

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2011

Altera o inciso I do art. 3º da Lei n 11.326, de 24 de julho de 2006.

**Autor:** Deputado Zé Silva

**Relator:** Deputado Wandenkolk Gonçalves

### I – RELATÓRIO

O PL Nº 1.587/2011 propõe ampliar de 4 (quatro) para 6 (seis) módulos fiscais o limite de área de abrangência da Agricultura Familiar e por consequência do PRONAF. Para isso, o PL em análise altera o inciso I do art. 3º da Lei Nº 11.326/2006 que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. O art. 3º da lei supracitada estabelece a definição de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, *in verbis*: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos.

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.”

A justificativa do autor é que o PL, se aprovado, beneficiará milhares de pequenos produtores, que passarão a ter acesso, entre outros instrumentos, às condições diferenciadas dos financiamentos ao amparo dos recursos do PRONAF.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposta está alicerçada em conceito equivocado de "agricultores e empreendedores familiares", pois está vinculado à condição de detentor de área explorada igual ou inferior a quatro módulos fiscais. A mera ampliação do critério de DIMENSÃO DE ÁREA explorada igual ou inferior a QUATRO módulos fiscais para área explorada igual ou inferior a SEIS módulos fiscais do projeto de lei em tela traz mais distorções à Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Da leitura do art. 3º da Lei Nº 11.326/2006 que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, conclui-se que o conceito nacional de Agricultura Familiar aborda questões relativas à área, a renda e a gestão do estabelecimento, diferentemente do conceito estabelecido em diversos países que leva em consideração apenas a dimensão “renda do estabelecimento”.

O modelo original da agricultura familiar no mundo era sintetizado e identificado da seguinte identidade: “uma família, um estabelecimento, uma atividade, um patrimônio”. A tecnologia depende pouco dos fatores locais (terra

e trabalho), viabilizando a exploração de diferentes sistemas de produção por uma família, INDEPENDENTEMENTE DA DIMENSÃO DE ÁREA. A definição mais comum de um estabelecimento ou fazenda familiar é que um dos membros da família é possuidor da terra, realiza a maioria do trabalho, e toma as decisões importantes de gerência do estabelecimento. Já os estabelecimentos em que as decisões gerenciais de importância são definidas por administradores profissionais são classificados como corporações ou empresas agrícolas. A exploração familiar, portanto, é caracterizada pela GERÊNCIA FORNECIDA PELA FAMÍLIA e não pela quantidade ou porcentagem de terra, do trabalho ou do capital. Portanto, o fator preponderante que difere o estabelecimento familiar das corporações/empresas é a GESTÃO.

Destaca-se que a tipologia dos estabelecimentos da agricultura familiar nos Estados Unidos, Canadá, México e França é definida pelo fator de renda. Um exemplo é a tipologia da agricultura familiar dos Estados Unidos que é caracterizada da seguinte forma: a) estabelecimento com recursos produtivos limitados; b) pequenos estabelecimentos familiares, com vendas inferiores a US\$ 250 mil anuais: estabelecimentos com baixos volumes de vendas (menor que US\$ 100 mil); c) estabelecimentos da agricultura familiar com vendas elevadas (entre US\$ 100 mil e US\$ 249 mil); d) Grandes estabelecimentos familiares (entre US\$ 250 e US\$ 499 mil); e) Estabelecimentos familiares muito grandes (maior que US\$ 500 mil); e) estabelecimentos que não pertencem à agricultura familiar (categoria que agrega os estabelecimentos com gestão contratada de administradores profissionais).

Assim, entendemos que o requisito que define os agricultores e empreendedores familiares deveria ser a renda auferida e não o tamanho da área possuída pelo produtor. É imperioso destacar que o setor agropecuário deve se pautar por critério mais técnico e que promova maior justiça social, ou seja, pela renda do produtor, a semelhança do disposto no art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar Nº 123/2006, que define como microempresa e empresa de pequeno porte: I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa

jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00; II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.

Ademais, em que pese a preocupação do autor em beneficiar milhares de pequenos produtores com a aprovação do PL Nº 1.587/2011, verifica-se que a justificativa tem argumentação fragilizada por não demonstrar dados técnicos que comprovem que a ampliação da área de 4 para 6 módulos fiscais, de fato, irá beneficiar esses pequenos produtores rurais. Dos 4 requisitos da Lei Nº 11.326/2006 que deverá ser, simultaneamente, observado para ser considerado agricultor familiar, o autor julga que merece revisão apenas o que limita a área de 4 MF, que tecnicamente não faz sentido algum, conforme será abordado.

Para ilustrar que a argumentação do autor está equivocada, basta analisarmos os microdados do Censo Agropecuário de 2006 do IBGE (Tabela 1): Dos 5.175.636 estabelecimentos brasileiros, 88,7 % (4.590.448) dos estabelecimentos rurais possuem área com até 4 (quatro) módulos fiscais e destes 26,2% não pertencem a Agricultura Familiar e portanto excluídos do PRONAF, mesmo possuindo área com até 4 MF, ficando portanto à margem das condições diferenciadas dos financiamentos no âmbito do referido Programa. Isso porque conforme prevê a Lei, a área não é o único critério para enquadramento na Agricultura Familiar e no PRONAF. Eles foram excluídos pelo não atendimento dos demais critérios de enquadramento (renda ou número de empregados).

Com isso, infere-se que aumentar a área de 4 para 6 MF o limite para definir agricultor familiar, não necessariamente irá beneficiar mais pequenos produtores pois o enquadramento no PRONAF leva em consideração não apenas a área, como já dito, mas também outros critérios. Prova disso, é que se o projeto for aprovado os mesmos 26,2% (1.355.294)

dos estabelecimentos, que hoje estão excluídos do PRONAF, continuarão sem acesso aos benefícios desse Programa. Assim, um estabelecimento com 6 MF, não necessariamente é da Agricultura Familiar e beneficiário do PRONAF pois poderá não cumprir, simultaneamente, de todos os critérios para enquadramento conforme previsto na Lei Nº 11.326/2006.

Ao citar que parte considerável da maquinaria disponível no mercado não se adéqua à pequena escala de produção, característica da agricultura familiar, e para isso o aumento da área é necessário, o propositor apresenta outra argumentação equivocada, fato comprovado pela instituição do PRONAF Mais Alimentos que já corrige as distorções argumentadas pelo autor, permitindo a compra de maquinaria adequada a Agricultura Familiar.

**Tabela 1. Brasil: Número de estabelecimentos segundo grupos de enquadráveis e não enquadráveis no PRONAF.**

| <b>Grupos/Subgrupos</b>                 | <b>Número de estabelecimentos<br/>(un)</b> | <b>%</b>    |
|---|--|-------------|
| PRONAF A                                | 382.146                                    | 7,4         |
| PRONAF B                                | 2.320.037                                  | 44,8        |
| PRONAF AF                               | 532.971                                    | 10,3        |
| <b>Total enquadráveis no PRONAF</b>     | <b>3.235.154</b>                           | <b>62,5</b> |
| <b>Total não enquadráveis no PRONAF</b> | <b>1.685.463</b>                           | <b>32,6</b> |
| 0 a 1 módulos                           | 1.003.334                                  | 19,4        |
| 1 a 2 módulos                           | 214.567                                    | 4,1         |
| 2 a 4 módulos                           | 137.393                                    | 2,7         |
| 4 a 15 módulos                          | 238.425                                    | 4,6         |
| 15 a 30 módulos                         | 52.569                                     | 1,0         |
| 30 a 60 módulos                         | 24.259                                     | 0,5         |
| Mais de 60 módulos                      | 14.916                                     | 0,3         |
| <b>Não Informantes</b>                  | <b>255.019</b>                             | <b>4,9</b>  |
| <b>Total</b>                            | <b>5.175.636</b>                           | <b>100</b>  |

Fonte: CEA/IBRE/FGV a partir dos microdados do Censo Agropecuário de 2006 do IBGE (Res

Por todo exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise não traz nenhuma inovação legislativa em benefício do agricultor familiar e empreendedor familiar rural. Além disso, a discussão do assunto poderá trazer à tona a questão do enquadramento sindical, disposto no Decreto Lei Nº 1.166/1971, o que poderá ser ainda mais grave para o Sistema CNA.

Voto pela a rejeição do Projeto de Lei nº 1.587/2011, sendo o mesmo de alto impacto e divergente.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2012.

**Wandenkolk Gonçalves**  
Deputado Federal – PSDB/PA